



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001272/2020

Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

VI - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude; e (NR)

VII – a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.”  
(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

A presente iniciativa visa garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o "enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica", no rol de princípios a serem observados pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude de Pernambuco, no desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções (art. 2º, da Lei nº 13.607, de 31

de outubro de 2008).

A medida adequa a redação da Lei Estadual nº 13.607/2008, ao disposto no art. 17, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II - orientação sexual, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Destacamos que a introdução vem no sentido de manter como norte de ação do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, o recorte para grupos em condições de vulnerabilidade social e econômica específicas. Sendo assim, o Projeto também vai de encontro ao disposto na própria Constituição Federal de 1988, bem como no rol de princípios e diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( **Lei Maria da Penha** ); nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ( **Estatuto da Pessoa com Deficiência** ); nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ( **Estatuto da Criança e do Adolescente** ).

Cabe ainda estabelecer recortes especiais ao racismo e à violência de gênero, que resultam na morte de milhares de jovens mulheres e negros no Brasil: de acordo com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, entre 2012 e 2017 foram registradas 255 mil mortes de pessoas negras por assassinato. Entre os jovens brancos de 15 a 29 anos, a taxa era de 34 mortes para cada 100 mil habitantes em 2017, último ano com dados de mortes disponíveis no DataSus. Entre os pretos e pardos, eram **98,5 assassinatos a cada 100 mil habitantes** . Fazendo o recorte apenas dos homens negros nessa faixa etária, a taxa de homicídio sobe para 185. Para as mulheres jovens, a taxa é de 5,2 entre as brancas e **10,1 para as pretas e pardas** . São dados alarmantes e que remetem a necessidade de políticas públicas específicas para essa parcela da população.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou

implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2020.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 17ª comissões.**